

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

Parecer nº 503/19

PROC. Nº 0443/19

PLCE Nº 12/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa do Sr. Prefeito, que proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986; e a Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.

A Lei Federal nº 6.242/75 e o Decreto nº 79.797/77 tratam do exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Lei Federal nº 6.242/75:

“Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.



(...)

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei." - grifei.

Decreto Federal nº 79.797/77:

"Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores." - grifei.

Como se pode ver a atuação do profissional em questão, ou seja, a de guardador de veículos automotores se dá, conforme norma que regulamenta a profissão, em logradouros públicos, mais precisamente, em áreas externas públicas

2/9

destinadas a estacionamentos. De modo que a proibição em questão inviabiliza o exercício da profissão de guardador de veículos automotores que ocorre nas vias e logradouros públicos.

A situação sob esse aspecto é parecida com aquelas em que muitos municípios pretenderam proibir o uso de carros particulares, cadastrados ou não em aplicativos, para o transporte remunerado individual de pessoas. E que o STF entendeu inconstitucional por diversas razões entre elas a que nos parece pertinente destacar está o que disse o ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 1054110, ou seja, *“que a livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado brasileiro, ao lado do valor social do trabalho, e que o modelo previsto na Constituição é o da economia de mercado. Para o ministro, não é possível que uma lei, arbitrariamente, retire uma determinada atividade econômica do mercado, a não ser que haja algum fundamento constitucional.”*

Os guardadores de veículos automotores ou flanelinhas não são criminosos ou contraventores como indica o Prefeito na justificativa que apresenta ao projeto. Aliás, se essa atividade fosse considerada criminosa no Brasil sequer seria necessária a lei ora proposta, uma vez que a atividade já seria proibida. O que sequer fazer é uma generalização a partir do comportamento de alguns “profissionais”. Ora, não se pode a partir de alguns ou de muitos profissionais estabelecer que todos são criminosos. Maus profissionais e até criminosos existem em todos os ramos de atividades.

Quanto a exploração do estacionamento em logradouros públicos não há qualquer dúvida que só o Município ou quem por ele autorizado pode explorar o estacionamento pago exatamente por se tratar de bem público municipal. O art. 2º nesse passo é até inútil. Até porque a atividade dos guardadores não envolve cobrança pelo uso do espaço público, mas tão somente pela guarda do veículo ou pela ajuda na manobra para estacionar apropriadamente o veículo. E o Município, mesmo nos locais onde há cobrança pelo uso, ao que se sabe, não se responsabiliza pela guarda do automóvel. Nem os “azulzinhos”, em princípio, tem essa responsabilidade.

319



Já o artigo 4º carece de melhor técnica uma vez que deixa de descrever de forma concreta e clara qual a conduta proibida sujeita as sanções que estabelece. A expressão “em tais condutas” é demasiadamente imprecisa.

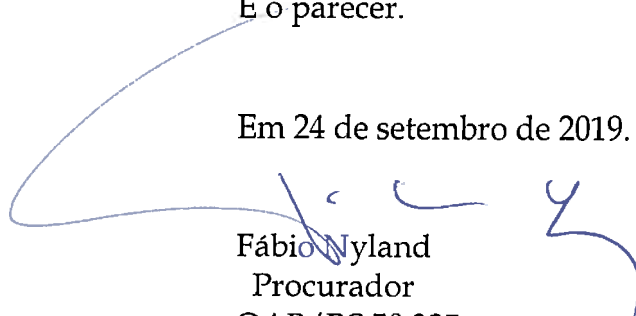
Vale destacar ainda que a Lei Federal só condiciona à lavagem de veículos à autorização do Município, ou seja, nos logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores conforme assim for designado pela autoridade municipal (art. 4º da Lei Federal nº 6.242/75).

Enfim, embora exista espaço para alguma disciplina da atividade em questão pelos Municípios ela não pode ser do tipo que inviabilize o exercício da atividade uma vez que o artigo 1º, inc. IV, da Constituição Federal consagra como fundamentos da nossa República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. De modo que deve ser garantida o exercício de todas as formas lícitas de trabalho e de atividade empresarial, como expressão efetiva dos referidos fundamentos constitucionais.

Isso posto, entendo que o art. 1º da proposta em questão é inconstitucional, além de incompatível com a legislação federal atraindo assim a incidência do Precedente Legislativo nº 3.

É o parecer.

Em 24 de setembro de 2019.


Fábio Nyland
Procurador
OAB/RS 50.325